



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996~~

~~Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, revoga a Lei n. 1.115, de 12 de janeiro de 1994 e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º Os arts. 269, 270, § 3º, 271, § 2º, 292 caput e 293 passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 269. O Sistema de Previdência e Assistência Social do Servidor será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes do Estado, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~Art. 270. ...~~

~~§ 1º ...~~

~~§ 2º ...~~

~~§ 3º As contribuições previdenciárias de que trata o § 1º deste artigo, serão descontadas de ofício, pelos órgãos pagadores dos segurados e deverão ser recolhidas a favor do Tesouro do Estado.~~

~~Art. 271. ...~~

~~§ 1º ...~~

~~§ 2º Para o segurado obrigatório licenciado ou afastado, a qualquer título, sem remuneração, a contribuição corresponderá ao valor da remuneração do cargo de provimento permanente de que for titular, devendo a contribuição previdenciária ser recolhida diretamente ao Tesouro do Estado.~~

~~Art. 292. Os servidores abrangidos por este Estatuto contribuirão na forma e nos percentuais de que trata o § 1º do art. 270, para o Tesouro Estadual, até a implantação do Sistema de Previdência e Assistência Social do Servidor Público Estadual.~~

~~Art. 293. O montante existente atualmente no Fundo de Assistência Previdenciária Estadual, será imediatamente revertido ao Tesouro do Estado, que assumirá os encargos de que tratam os Capítulos II e III do Título VII da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, até a ocorrência da implantação referida no artigo anterior”.~~

~~Art. 2º Ficam revogados o § 4º do art. 270, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 292, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, bem como a Lei Ordinária n. 1.115, de 12 de janeiro de 1994 e demais disposições em contrário, especialmente àquelas frontais ou incompatíveis com as normas aqui instituídas.~~

~~Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 24 de outubro de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.~~

ORLEIR MESSIAS GAMELI

Governador do Estado do Acre